



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 6.335, DE 2009

Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, trata da garantia constitucional da liberdade de consciência (CF, art. 5º, VI) e do direito à objeção de consciência que confere aos indivíduos a possibilidade de recusa da prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas (CF, art. 5º, VIII).

O projeto de lei conceitua o instituto da objeção de consciência (art. 2º), e dispõe sobre a abrangência de aplicação do instituto (art. 3º).

Em seu art. 4º, a proposição traz a possibilidade de se exigir comprovação da relação daqueles que invocam o imperativo de consciência para fundamentar a recusa da prática do ato colidente com suas convicções.

O nobre autor sustenta que *“não é lícito ao poder público impor aos cidadãos por força, medo ou qualquer outro meio, que ajam contra*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

*os seus princípios morais e éticos, obrigando-os a realizar conduta contrária a sua consciência”.*

Para o autor, no entanto, a objeção de consciência, não pode ser utilizada de forma indiscriminada e por motivo banal. Por essa razão, entende que *“o indivíduo deve comprovar o seu envolvimento com a questão que está sendo alvo da objeção de consciência”.*

Conclui o ilustre autor que a previsão expressa do instituto da objeção de consciência se faz necessária para delimitar juridicamente o poder público com vistas a não restringir além do devido a liberdade das pessoas.

A proposição em exame está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação do douto Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘d’, e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência, à iniciativa legislativa e à espécie normativa empregada, temos que não há óbices à sua aprovação.

No tocante ao exame de aspectos substanciais, julgamos que a proposição, de um modo geral, não viola princípios e regras constitucionais. O art. 3º do projeto, no entanto, pode levar a uma interpretação restritiva do direito à objeção de consciência, limitando-o apenas ao campo do exercício profissional. Embora entendamos não intencional, parece-nos conveniente a supressão desse dispositivo, visto que não haverá prejuízo ao projeto, e ainda afastará eventuais alegações de inconstitucionalidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Quanto à juridicidade, nada obsta o prosseguimento da proposta.

Passemos ao mérito, cujo exame demanda maior detença.

É sabido de todos que a Constituição Federal consignou em seu art. 5º, inciso VI, a liberdade de consciência, nos seguintes termos: “*É inviolável liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*”.

O inciso VIII, do mesmo artigo, também asseverou que ***ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.***

Esses dispositivos consagram a escusa de consciência como um direito constitucional. Na lição de Mendes, Coelho e Branco<sup>1</sup>, tal direito consiste na *recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.*

A escusa de consciência não é, portanto, um instituto voltado à mera dispensa de obrigação legal de todos exigível, mas à limitação imposta ao Estado de violentar a consciência dos indivíduos. Deve-se ter sempre em mente que havendo prestação alternativa, fixada em lei, a esta ficará sujeito o objeto de consciência. A ausência de lei prevendo a prestação alternativa não deve, no entanto, levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência, tendo em vista a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, §1º).

Nesse sentido, é razoável supor que se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência, deve o mesmo Estado também admitir alternativas às situações em que se verificam choques com as convicções individuais livremente formadas.

---

<sup>1</sup> Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. 2007. São Paulo. p. 404.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Assim, é indispensável que se promova um cotejo entre o interesse estatal e a preservação moral do indivíduo. Por óbvio, o exame dos casos concretos deve levar em conta que não interessa ao Estado de Direito a prepotência da organização estatal, tampouco sua impotência.

Nesse contexto, não deve ser levado em conta os meros caprichos ou interesses insignificantes dos indivíduos. Deve ser invocada escusa de consciência quando se busca evitar a insuportável violência psicológica. Como salientou a Corte Européia de Direitos Humanos, é importante que a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero<sup>2</sup>.

Também analisando os requisitos da objeção de consciência, Bruno Heringer<sup>3</sup> sustentou: “(...) *deve tratar-se de conflito de consciência significativo, que leve o agente a passar por autêntica e profunda luta interna, capaz de afetar sua própria personalidade. O código normativo que impede o objetor de cumprir a obrigação legal, portanto, deve estar enraizado em sua vida, a ponto de não poder deixar de observá-lo, senão à custa de grave prejuízo a sua integridade moral.(...) A vinculatividade da ordem jurídica faz com que somente diante de situações extremas alguém possa ser, excepcionalmente, dispensado do cumprimento de deveres legais”.*”

O mesmo autor ressalta a *imprescindibilidade de um procedimento em que se possa verificar a efetiva existência de imperativos de consciência incompatíveis com a lei. O objetivo seria evitar o uso da chamada “objeção de conveniência”, alegada tão somente para furtar-se ao cumprimento da lei, sem que se esteja diante de um real conflito de consciência.*

No contexto brasileiro, observa-se que o instituto da objeção de consciência não é uma novidade trazida pela Constituição Cidadã. Na verdade, o regime constitucional anterior já contemplava a escusa de consciência. Também no direito comparado encontram-se diversas referências ao instituto. A inovação do texto constitucional atual é a possibilidade da prestação alternativa para aquele que se eximir da obrigação primária a todos imposta.

---

<sup>2</sup> Caso Campbell e Cosans, de 25/02/1982 *apud* Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.* p. 404.

<sup>3</sup> Heringer Jr., Bruno – *Objecção de Consciência e Direito Penal – Justificação e Limites*. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007. p. 46.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

**Constituição de 1967. Art. 150, §6º. § 6º** - “Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência”.

Reiteramos que a prestação alternativa não está no campo da discricionariedade da autoridade pública. Cabe apenas à lei a sua fixação. Na hipótese de a prestação alternativa não restar consignada em lei, cabe ao prejudicado buscar a tutela jurisdicional para fazer valer o seu direito de liberdade de convicções.

O exemplo mais conhecido diz respeito à objeção de consciência ao serviço militar obrigatório, única hipótese já regulada por lei (Lei nº 8.239, de 1991). Há, no entanto, diversas outras situações que podem ensejar a objeção de consciência, tais como, o exercício do voto, o serviço do júri, o exercício de atividades em horários específicos, a participação em atividades e cerimônias religiosas, tratamentos médicos, etc.

Vale, nesse momento, revisitar as disposições constitucionais e legais sobre matérias aqui referidas:

### **Constituição Federal de 1988**

*Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*

*§ 1º às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.*

### **Lei 8.239/1991**

*Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.*

*§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

*atividades de caráter essencialmente militar.*

*§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.*

Em que pese certo vácuo doutrinário sobre o tema, não se pode afirmar que o imperativo de consciência seja um instituto desconhecido do mundo jurídico. Nesse sentido, conceituá-lo pouco acrescentará à sua concretização, sobretudo em razão da força normativa e aplicabilidade do dispositivo constitucional.

Por outro lado, é bem-vinda a inovação trazida pelo projeto, no sentido de autorizar a exigência de comprovação do envolvimento com as convicções alegadas, dando instrumentos ao Estado para combater a “objeção de conveniência”,

Reiteramos, por fim, a necessária supressão do art. 3º do projeto de lei, para afastar o risco de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.335, de 2009, e no mérito, pela aprovação, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 6.335, DE 2009

Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

#### EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS